



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.001419/97-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.131 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2014  
**Matéria** IPI. RESSARCIMENTO  
**Recorrente** PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. RITO. LEI N.º 9.784/99.

As controvérsias eventualmente surgidas na fase de execução do acórdão transitado em julgado devem ser primeiramente analisadas pela autoridade administrativa do domicílio fiscal do contribuinte, prosseguindo-se, a partir daí, em conformidade com o rito estabelecido na Lei n.º 9.784/99.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Thiago Moura de Albuquerque Alves e Rodrigo Cardozo Miranda. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido. Fez sustentação oral, pela recorrente, a advogada Anete Mair Maciel, OAB/DF n°. 15.787.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira- Presidente.

Charles Mayer de Castro Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (presidente), Rodrigo Cardozo Miranda, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

## Relatório

A interessada apresentou pedido de ressarcimento, cumulado com pedido de compensação de débitos próprios, com fundamento na Portaria MF n.º 38, de 1997, no valor de R\$ 2.067.791,74, referente ao 1º trimestre de 1997.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

*Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, nos termos da petição de fl. 01, atinente ao 1º trimestre de 1997, protocolizado em 18/08/1997, no valor de R\$ 2.067.791,74.*

*Posteriormente, foram apresentados pedidos ' de compensação em formulário de fls. 55 e 238, em 14/10/1998 e 11/10/1998, respectivamente, os quais totalizaram o montante pedido em ressarcimento.*

*A Delegacia da Receita Federal em São Paulo analisou e indeferiu os pedidos da contribuinte, nos termos da decisão de fls. 245/254, razão pela qual em 04/10/2000 foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 257/266 à Delegacia de Julgamento, igualmente indeferindo o pleito em decisão proferida pelo julgador de primeiro grau, fls. 274/285.*

*Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário em 15/01/2001 ao Conselho de Contribuintes, conforme petição de fls. 287/301, solicitando o deferimento integral do pedido inicial, acrescido da devida correção monetária e juros legais.*

*O Segundo Conselho de Contribuintes proferiu Acórdão n° 201-75.237 de 21/08/2001, às fls. 319/328, dando provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, sendo assegurado ao contribuinte o direito a inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI os insuetos não tributados e considerando toda a receita de exportação, incluídos os produtos não tributados, bem como o valor atualizado e corrigido pela taxa SELIC.*

*A Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão n° CSRF/02-01.752, fls. 372/275, negou recurso especial ofertado pela Fazenda Nacional, mantendo a posição do Segundo Conselho de Contribuintes.*

*Com as decisões favoráveis, a contribuinte transmitiu em 09/07/2003 a PER/DCOMP de fls. 707/710, no valor de R\$ 686.43 1,23.*

*Em 30/06/2008, a DERAT/São Paulo, nos termos do despacho de fls. 729/731, face à não apresentação dos documentos solicitados, inviabilizando o exame essencial à apuração do direito creditório pleiteado, indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as declarações de compensação apresentadas.*

*Inconformada com o despacho, a contribuinte apresentou em 31/07/2008 a manifestação de inconformidade de fls. 747/768, instruída como os documentos de fls. 769/2082, apresentando,*

*em síntese, as seguintes alegações: a) o fato da contribuinte ter apresentado, equivocadamente o Livro de Apuração do IPI em vez do Livro Registro de Saídas não é motivo para indeferimento do pedido de ressarcimento de fls. 01, vez que a receita de exportação (informada no Demonstrativo da Receitas de Exportação) foi apurada pela conversão, em reais, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos produtos para o exterior, conforme disposto na Portaria MF nº 356/88, e não por ocasião da emissão da nota fiscal de exportação; b) para que não se alegue que a recorrente não apresentou os documentos solicitados, junta cópia do Livro Registro de Saídas relativo ao 2º trimestre de 1997; c) ocorreu homologação tácita das compensações pleiteadas às fls. 55 e 238, uma vez que, quando da ciência do despacho, já havia transcorrido o prazo de 5 anos da protocolização dos pedidos.*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/FNS n.º 14-28.058, de 17/03/2010 (fls. 2203/2208), assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.*

*Somente é permitida a compensação de débitos tributários, com créditos líquidos e certos. Constatado que a empresa não possui crédito suficiente para cobrir seus débitos na compensação declarada, esta não pode ser homologada.*

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DCOMP.*

*Somente os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, até 30/09/2002, serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.*

*PRECLUSÃO.*

*Sujeitando-se os atos processuais ao princípio da preclusão, inexistente possibilidade jurídica de manejar o processo administrativo fiscal para recorrer de atos praticados pela autoridade administrativa na fase de execução de acórdão do Conselho de Contribuintes.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 2227/2250, por meio do qual alega, depois de relatar os fatos:*

Foi intimada a apresentar os Livros Registros de Saídas, sendo que, por equívoco do funcionário da Recorrente, a mesma acabou apresentando os Livros de Apuração do IPI em vez dos Livros Registros de Saída. Em 02/07/2008, depois de decorridos mais de cinco anos do protocolo das declarações de compensação, a ora Recorrente foi intimada do Despacho decisório de fls. 729/731 que houve por bem de indeferir o Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de fls. 01 (que já havia sido deferido em face da decisão do Conselho de Contribuintes) e não homologar as declarações de Compensação.

O argumento trazido no r. acórdão da DRJ de que a Recorrente estaria manejando o processo na fase de execução não guarda consonância com os fatos, uma vez que a Recorrente tentou exercer seu direito adquirido na esfera administrativa perante a Secretaria da Receita Federal, mas o órgão negou o direito através do despacho decisório ora recorrido.

Fica claro na Lei n.º 9.363, de 1996, que a receita operacional bruta e a receita de exportação devem ser apuradas tendo em vista as normas de regência das contribuições referidas no artigo 1º, quais sejam, o PIS e a Confins e subsidiariamente do IRPJ. Para esses tributos (PIS/COFINS e IRPJ), a receita bruta de vendas nas exportações deve ser determinada pela conversão, em ( ) reais, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos produtos para o Exterior, conforme disposto na Portaria MF 356/88. Essa também é a orientação constante da página eletrônica — perguntas e respostas - da Receita Federal do Brasil.

Quanto à emissão da Nota - Fiscal de exportação, posteriormente, através da Solução de Consulta no 178 (DOU de 30-10-02), a Receita Federal definiu que na determinação do valor em reais da mercadoria a ser exportada a constar da nota fiscal de exportação, deverá ser utilizada a taxa de câmbio oficialmente publicada pelo Banco Central do Brasil ou informada no SISBACEN, relativa à compra de moeda estrangeira em vigor no último dia útil imediatamente anterior ao de sua emissão.

Diferentemente do que alega o r. despacho decisório, nos termos do artigo 3º da Lei no. 9.363/96, a receita operacional bruta e a receita de exportação devem ser apuradas tendo em vista as normas de regência das contribuições referidas no artigo 1º, quais sejam, o PIS e a Confins e subsidiariamente do IRPJ, sendo que para esses tributos a receita bruta de vendas nas exportações deve ser determinada pela conversão, em reais, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos produtos para o Exterior, conforme disposto na Portaria MF 356/88, e não por ocasião da emissão da nota fiscal de exportação.

Como consta do demonstrativo da Receita Operacional Bruta às fls. 98, os dados relativos à receita de vendas no mercado externo foram extraídos da contabilidade/balancete, a qual foi registrada (reconhecida) no mês de embarque das mercadorias para o exterior e determinada pela conversão em reais à taxa de câmbio de compra, fixada no boletim de abertura do Banco Central do Brasil, em vigor na data de embarque das mercadorias, razão pela qual o valor constante das Notas Fiscais diverge do ' valor constante do Demonstrativo das Receitas de Exportação de fls. 116/160. É importante ressaltar que conforme se comprova através do requerimento protocolado em 30/03/2006 (cópia constante do Anexo 2 da presente), a ora Recorrente em atendimento à Intimação Fiscal nº 301/2005, apresentou cópia dos documentos que comprovam a realização das operações de exportação (conhecimento de embarque, *invoices*, contratos de cambio), onde constam os produtos exportados; a quantidade; o valor das mercadorias exportadas em moeda estrangeiras; a data do embarque; o País de destino ... etc. Portanto, repita-se que o fato de a ora Recorrente ter apresentado, equivocadamente, os Livros de Apuração do IPI, em vez dos Livros Registros de Saídas, não é motivo para o indeferimento do pedido de ressarcimento de fls. 01, vez que a receita de exportação declarada no Demonstrativo das Receitas de Exportação de fls. 116/160, foi apurada no mês de embarque das mercadorias para o exterior pela conversão em reais à taxa de

câmbio de compra, em vigor na data de embarque das mercadorias, conforme disposto na Portaria MF 356/88, e não por ocasião da emissão da nota fiscal de exportação.

De qualquer forma, para que não se alegue que a Recorrente não apresentou os documentos solicitados, a ora Recorrente junta com a presente a cópia dos Livros Registros de Saídas relativos ao 1º Trimestre de 1997. Ademais, essa questão da receita de exportação já foi examinada pela Divisão de Fiscalização consoante Informação fiscal de fls. 48/49, 66/67 e 239/244, a qual já verificou que o "procedimento encontra-se correto", como se infere do Acórdão do Conselho de Contribuintes. Portanto, os únicos cálculos que podem ser verificados são os cálculos de atualização do crédito presumido pela taxa SELIC, vez que o v. Acórdão entendeu "procedente a pretensão da contribuinte, de compensar os valores referentes ao crédito presumido, no valor apurado, incluindo na base de cálculo os insuetos não tributados e considerando-se toda a receita de exportação, incluídos os produtos não tributados % (grifou-se). Desta forma, não pode agora a Autoridade Fiscal simplesmente indeferir o Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de fis. 01 que já havia sido deferido em face da decisão do Conselho de Contribuintes e não homologar as declarações de Compensação, sob alegação de que a Recorrente *"apresentou em 18/04/2008, o Livro Registro de Apuração do IPI (fis. 717 e 718), que não constava do termo de intimação, bem como já se encontrava juntado ao processo"*.

Não bastasse todo o exposto acima, no caso em questão há que se considerar ainda que, em 02/07/2008, por ocasião da ciência do aludido Despacho Decisório já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos para homologação das compensações declaradas. No caso em questão os pedidos de compensação de fis. 238 e 55, "considerados declaração de compensação desde o protocolo" pelo § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, foram protocolizados em 10/03/1998 e 14/10/1998, respectivamente.

Em 02/07/2008, não mais cabia à Autoridade Fiscal decidir acerca da homologação dos referidos pedidos de compensação de fls. 55 e 238, por meio do r. despacho Decisório de fis. 729/731, vez que já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da protocolização dos pedidos de compensação previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, bem como o prazo para homologação do lançamento nos termos do disposto no § 4º do art. 150 do CTN, combinado com o artigo 156, inciso II.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A Recorrente obteve, em decisão administrativa definitiva, o direito, previsto na Portaria MF n.º 38, de 1997, ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento do PIS e da Cofins, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação.

Retornados os autos à unidade de origem para promover a execução do julgado, a Recorrente foi, então, intimada a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, o Livro de Registro de Saídas relativo ao período de apuração a que se refere o pedido de ressarcimento (fl. 600),

prazo posteriormente prorrogado por igual período por solicitação da intimada (fl. 602). Findo este, a Recorrente apresentou livros fiscais diversos, quais sejam, os Livros de Registro de Apuração do IPI pertencentes a diversas filiais (fls. 604/605).

Como a Recorrente não entregou o livro fiscal pretendido pela fiscalização – **embora tampouco tenha sido intimada do equívoco e da necessidade de sua correção** –, a unidade de origem prolatou decisão negando o ressarcimento e não homologando as compensações vinculadas (fls. 623/627). Impugnado o Despacho Decisório, a DRJ não conheceu do recurso, ao fundamento de que inexistiria possibilidade jurídica de reiniciar o processo administrativo fiscal para recorrer de atos praticados pela autoridade administrativa na fase de execução do julgado.

Em que pese existirem divergências, é, com efeito, firme neste Colegiado Administrativo o entendimento de que as questões surgidas por ocasião da execução do acórdão devem ser dirimidas seguindo o rito processual estabelecido na Lei n.º 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), não sendo, portanto, de reiniciar a discussão frente à DRJ e, se for o caso, posteriormente a este Colegiado. À guisa de exemplo:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/2002*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO TRANSITADO EM JULGADO. COMPETÊNCIA.*

*Tendo em vista que já houve o trânsito em julgado do processo administrativo, os pedidos formulados e que sejam concernentes à fase de execução e cobrança do julgado devem ser analisadas, primeiramente, pela autoridade fiscal do domicílio do contribuinte. Recurso Voluntário não Conhecido. (Acórdão CARF n.º 2402-003.195, de 20/11/2012).*

Esse é o entendimento que adotamos.

Todavia, cabe ressaltar que, nos casos em que existem dúvidas quanto ao recurso que deve ser apresentado, tem o Poder Judiciário entendido aplicar, em apreço ao princípio da instrumentalidade das formas, o princípio da fungibilidade recursal, tratando o recurso errado como se correto fosse. O item 2 da ementa a seguir reafirma, de outro modo, os requisitos por meios dos quais se entende possível aplicá-lo:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. FALHA QUE SE REPETE EM SUCESSIVOS RECURSOS.*

*1. Na forma dos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão.*

*2. Não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dívida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de*

*erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado.*

*3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. (STJ, AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 390989 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0289341-3, DJe 11/12/2013).*

A nosso sentir, é justo o que ocorre no presente caso, uma vez que a própria RFB consolidou o entendimento de que inexistente preclusão administrativa na análise de despacho decisório de não homologação da DCOMP quando visa a auferir o valor correto do crédito pleiteado pelo contribuinte. É como prevê a Solução de Consulta Interna – SCI Cosit n.º 18, de 3 de agosto de 2012, assim ementada:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO AO CARF. EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO PELA DRF. CÁLCULO DE VALORES. CONTROVÉRSIA. FATO NOVO.*

*Na execução de acórdão do CARF observam-se, rigorosamente, os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o Colegiado já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado.*

*Se no ato de execução do acórdão pela DRF houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o Carf não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972.*

*A controvérsia constitui fato novo que se materializa na forma de impugnação (manifestação de inconformidade) e recurso, com efeito suspensivo, previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, admissíveis a partir da ciência da decisão da DRF quanto aos valores objeto da execução.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 151, III; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, §11 do artigo 74; e Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 66. (g.n).*

Ora, malgrado elaborada após a decisão proferida pela instância *a quo*, a existência da referida SCI – **que, como cediço, não vincula este Colegiado** – finda por

caracterizar a dúvida objetiva de que fala o aresto do STJ, uma vez que surgida no seio da própria Administração Pública.

Assim, entendo que os autos devem retornar à unidade de origem (DRF), para que tome a manifestação de inconformidade aviada pela interessada como se de recurso hierárquico tratasse e prossiga na análise da irresignação em conformidade com o rito estabelecido na Lei n.º 9.784, de 1999.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza